

**BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 46.655.127/0001-40**

ATO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

A Banrisul S.A. Corretora De Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, com sede na Cidade de Porto Alegre (RS) , à Rua Siqueira Campos, 833 - 3º andar, Centro Histórico, credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de administração de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 15.665, de 24/05/2017, neste ato representada de acordo com o Estatuto Social, na qualidade de Prestador de Serviços Essenciais do BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 46.655.127/0001-40 ("Fundo"), por este instrumento particular e conforme faculdade prevista na regulamentação vigente dos fundos de investimento, deliberou por:

1. Reduzir a taxa de remuneração global do Fundo de 0,15% para 0,10% ao ano, a partir de 1º de junho de 2026. Neste sentido, a redação do Art. 2º do Apêndice do Fundo passa a vigor com a seguinte redação: *"Art 2º. A taxa de remuneração global dos prestadores de serviços, que inclui as taxas de administração e de gestão e taxa máxima de distribuição, é de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE ou, se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.*
2. Consolidar, neste ato, o novo regulamento do Fundo, que compreende o Anexo e o Apêndice, com vigência a partir de 1º de junho de 2026, contemplando a deliberação acima, conforme documento anexo.

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILÁRIOS E CÂMBIO

**BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 46.655.127/0001-40
REGULAMENTO – PARTE GERAL**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO") é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e Anexo Normativo I, suas posteriores alterações ("RCVM175") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, de classe aberta, com prazo indeterminado de duração e com prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. O FUNDO efetua emissões de cotas em uma única classe ("CLASSE"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses ("SUBCLASSE"), a critério do Prestador de Serviços Essenciais, sempre que entenderem necessária à constituição para melhor organização e diferenciação das características referentes aos cotistas.

§1º. Entende-se CLASSE como o arranjo para a organização dos ativos (carteira de ativos ou estratégias de investimento). O Anexo rege o funcionamento da CLASSE, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento. Caso o FUNDO venha a prever a existência de mais classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, haverá a necessidade de constituir patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§2º. Entende-se SUBCLASSE como o arranjo organizacional dos passivos do FUNDO (cotistas). O Apêndice disciplina as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver, aplicando-se complementarmente ao REGULAMENTO e ao ANEXO. A SUBCLASSE pode ser diferenciada exclusivamente por: (i) público-alvo; (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (iii) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

§3º. Para a interpretação sobre o funcionamento do FUNDO, as referências ao REGULAMENTO do FUNDO compreendem o Anexo (CLASSE) e o Apêndice (SUBCLASSE).

§4º. Na data da adaptação do FUNDO à RCVM175, o arranjo organizacional do FUNDO contempla: (i) monoclasse, disponibilizando-se uma única estratégia para a carteira de ativos, que utiliza o mesmo CNPJ para o FUNDO e para a CLASSE; e (ii) o registro dos cotistas manter-se-á ao nível da CLASSE, na qual o patrimônio líquido e o valor da cota diário serão calculados, mantendo-se assim até a efetivação da abertura de subclasses, de modo que as características estabelecidas no APÊNCIDE são válidas para a CLASSE.

§5º. Será possível a modificação do atributo do FUNDO, de monoclasse para multiclasse, permitindo a constituição de classes adicionais, com direitos e

deveres distintos e patrimônio líquido segregado. A mudança será possível mediante ato unilateral do Administrador, sendo necessário o registro de um novo fundo multiclasse e a migração da classe já existente para este novo fundo, mantendo-se o CNPJ anterior na classe migrada.

§º6. Será possível a criação de subclasses é uma decisão do Prestador de Serviços Essenciais, mediante ato unilateral, sendo identificadas por um código concedido pela CVM quando do seu registro.

CAPÍTULO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, CEP 90010-000 ("ADMINISTRADOR").

Art. 5º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, CEP 90010-0000 ("GESTOR").

Art. 6º. O ADMINISTRADOR e GESTOR, conjuntamente denominado "Prestador de Serviços Essenciais" declara ser (i) autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 21, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, complementado por autorização plena para atuar na categoria de administração fiduciária; (ii) participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GINN")* HH7MGK.00002.ME.076 e (ii) aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

§1º. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as atribuições e deveres próprios nas suas respectivas esferas de atuação, o Prestador de Serviços Essenciais têm, individualmente, poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, no caso do ADMINISTRADOR, e poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, no caso do GESTOR, incluindo poderes para a contratação de prestadores de serviços.

§2º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria; (ii) controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas e (iii) auditoria independente. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração das cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

§3º. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados (i) intermediação de operações para a

carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada e (v) cogestão da carteira de ativos. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de intermediação de operações e de distribuição de cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

Art. 7º. O Prestador de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste REGULAMENTO.

Art. 8º. A responsabilidade do Prestador de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO (conjuntamente "Prestadores de Serviços") será limitada perante o FUNDO e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, observando-se os riscos inerentes as aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e a natureza de obrigação nas respectivas esferas de atuação de cada prestador de serviços.

§1º. A inexistência de solidariedade entre os Prestadores de Serviços não prejudica o dever fiduciário de cada prestador de serviços regulado pela CVM para com a comunhão de cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação.

§2º. O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviços não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§3º. A aferição de responsabilidade dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

§4º. Caso o prestador de serviço contratado pelo Prestador de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Art. 9º. Constituem encargos do FUNDO, que podem ser debitadas diretamente à CLASSE, as seguintes despesas:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X- despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV- no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI- taxas de administração e de gestão;
- XVII- montantes devidos a fundos investidos na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado a regulamentação vigente;
- XVIII- taxa máxima de distribuição;
- XIX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- XX- Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas na RCVM175;
- XXI- Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
- XXII- taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A assembleia de cotistas pode ser realizada como: (a) assembleia geral de cotistas na qual são convocados todos os cotistas do FUNDO, e (b) assembleia especial de cotistas, para a qual são convocados somente os cotistas da CLASSE ou SUBCLASSE, se de cotas.

Art. 11. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis, nos termos do Art.12;
- II- a substituição de prestador de serviço essencial;
- III- a fusão, a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV- a alteração do regulamento, ressalvados os casos que decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou

regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade auto reguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços;

- V- plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da resolução em vigor; e
- VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Art. 12. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§1º. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

§2º. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no §1º.

§3º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Art. 13. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§1º. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§2º. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

§3º. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no §2º podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§4º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

§5º. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§6º. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§7º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 14. O Prestador de Serviços Essenciais, o Custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou da comunhão de cotistas.

§1º. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§2º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 15. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 16. A assembleia de cotistas pode ser realizada:

- I- de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II- de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

§1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.

§2º. No caso de utilização de modo eletrônico, o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

§3º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 17. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas, hipótese que deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Art. 18. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§1º. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso.

§2º. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 19. As informações periódicas e eventuais do FUNDO, da CLASSE e, quando houver, da SUBCLASSE, assim como os respectivos documentos são disponibilizados, de forma abrangente, equitativa e simultânea, a todos os cotistas, de forma gratuita, por meio eletrônico nos canais digitais e ou nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, menu fundos de investimento. Inclui-se dentre as informações o extrato mensal disponibilizado aos cotistas.

§1º. Todas as informações e ou documentos também podem ser acessados no relacionamento com o prestador de serviços de distribuição. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornado acessível para os cotistas.

§2º. O cotista que desejar receber as correspondências por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelo cotistas que optar por tal recebimento.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 20. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO VII -DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR, Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 833-3º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre - RS, e-mail: fundos_investimento@banrisul.com.br. Caso necessário, o ADMINISTRADOR

pode ser contatado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200, ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL.

Art. 22. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste REGULAMENTO.

Art. 23. Este documento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários, com vigência em 1º de junho de 2026.

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO.

ANEXO – CLASSE
BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA
FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 46.655.127/0001-40

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Art. 1º. Este anexo dispõe sobre as informações específicas da CLASSE BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 46.655.127/0001-40 (CLASSE), bem como das informações comuns às subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Art. 2º. A CLASSE é de regime aberto com prazo de duração indeterminado e com prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. A CLASSE destina-se a acolher investimentos, restritamente, dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, com alterações posteriores, dispostos a assumir os riscos e as estratégias de investimento do FUNDO, no longo prazo, observado o prazo de carência para fins de resgate.

Parágrafo único. A política de investimento da CLASSE, conforme definido na Capítulo IV abaixo, está em consonância com a regulamentação que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS

Art. 4º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da classe única de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 5º. A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º. O objetivo da CLASSE é proporcionar a valorização de suas cotas através da aplicação em investimentos de renda fixa que, na data de aquisição pelo GESTOR, tenham preferencialmente, parâmetro compatível com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA + 5% ao ano.

§1º. O objetivo da CLASSE não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

§2º. As aplicações realizadas não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 7º. A CLASSE classifica-se como Renda Fixa e deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos financeiros relacionados diretamente as variações da taxa de juros e ou de índices de preços.

Parágrafo Único. Entende-se (i) como carteira, o conjunto de ativos financeiros e disponibilidades da CLASSE, (ii) como ativos financeiros, os títulos elegíveis para compor a carteira da CLASSE e, (iii) como disponibilidades, os valores mantidos em conta corrente de depósitos à vista pela CLASSE.

Art. 8º. São ativos financeiros elegíveis para a CLASSE: os títulos públicos federais, preponderantemente as Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B/ Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais), com vencimento em 15/05/2027, e as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

§1º. No reinvestimento dos cupons dos juros semestrais das NTN-B pagos a CLASSE, nos meses de maio e novembro, o GESTOR deve observar o parâmetro compatível com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA) + 5% ao ano e, caso o mercado não apresente esta condição, deverá ser observado o Art. 8º do Apêndice.

§2º. A contar de 15/05/2027, os recursos disponíveis na CLASSE serão alocados em títulos públicos federais atrelados à taxa de juros doméstica, salvo deliberação dos cotistas, em assembleia geral extraordinária, de alteração na política de investimento e na estratégia da CLASSE.

§3º. A CLASSE busca o tratamento tributário de fundo de longo prazo, mas não assume o compromisso de atingir esse objetivo, assim como o FUNDO não possui compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a *duration* média ponderada da carteira.

§4º. É vedada à CLASSE aplicar em quaisquer outros ativos financeiros não mencionados no caput e ou adotar estratégias que gerem exposição, direta ou indireta, em investimentos de crédito privado, de renda variável e investimentos no exterior, dentre outras.

§5º. As operações com derivativos na CLASSE são permitidas, desde que exclusivamente para fins de proteção da carteira, observado que o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas em relação às operações da carteira (margem bruta) não ultrapasse a 20% do patrimônio líquido da CLASSE.

§6º. Os limites estabelecidos no caput devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§7º. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros da CLASSE baseia-se na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira, sendo as decisões de investimento avaliadas por Comitê de Investimentos do GESTOR.

Art. 9º. O ADMINISTRADOR/GESTOR, o BANRISUL e as demais carteiras de Fundos de Investimento podem atuar como contraparte em operações realizadas pela CLASSE.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Art. 10. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, a CLASSE está sujeita a fatos exógenos e alheios à sua vontade que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais dos mercados em que a CLASSE atue. Neste sentido, devem ser considerados na decisão de investimento os seguintes fatores de risco:

- I. Risco de Mercado: está associado as mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrente de variação nas taxas de juros, nos índices de preços, nas taxas de câmbio, nos preços de ações ou nos preços de mercadorias. Também está ligado aos derivativos, uma vez que se trata de instrumentos financeiros de transferência de risco e proteção contra a volatilidade do mercado. Considerando a política de investimento, os ativos financeiros que contemplam a carteira da CLASSE têm seus preços ajustados, diariamente, pelo seu valor de mercado, de modo que a CLASSE está sujeito a volatilidade.
- II. Risco de Crédito: Está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pela CLASSE de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada.
- III. Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações da CLASSE relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas, assim como os compromissos relativos as despesas da CLASSE sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado.
- IV. Risco de Concentração. O risco de concentração refere-se à alocação dos recursos da CLASSE, em poucos emissores de ativos financeiros, do mesmo segmento de atividade ou em poucos segmentos, o que pode aumentar a exposição da carteira aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez e, ocasionalmente, gerar volatilidade.
- V. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Apesar das operações com derivativos ser efetuadas exclusivamente para fins de proteção da carteira e ou para reproduzir uma posição da carteira, a CLASSE está sujeita ao risco de derivativos, uma vez que os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos financeiros a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, o que pode não representar uma proteção perfeita ou suficiente para a CLASSE.

- VI. Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, das condições da CLASSE; e
- VII. Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros.

CAPÍTULO VI - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11. Os prestados de serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas e de custódia, assim como os prestadores de serviços de distribuição de cotas estão disponíveis na lâmina de informações, assim como no site www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os valores da CLASSE, atribuídos a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes, serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 13. O GESTOR, ou seu representante legalmente constituído, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas, adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que contemplem o direito de voto, disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como no site www.banrisul.com.br.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto disciplina os princípios gerais que norteiam as deliberações do GESTOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Art. 14. As operações da CLASSE não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda, IOF ou CPMF.

Art. 15. Os rendimentos auferidos pelos cotistas estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), de acordo com as alíquotas previstas na legislação tributária em vigor.

§1º. A descrição completa da tributação aplicável está disponível nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. O disposto no caput não se aplica aos cotistas que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiverem sujeitos à tributação por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros. Neste caso, o cotista deverá apresentar ao distribuidor de cotas, a documentação comprobatória da sua situação tributária, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Art. 16. O exercício social da CLASSE tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

Art. 17. Este documento passa a vigor em 1º de junho de 2026.

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

APÊNDICE - DA SUBCLASSE

BANRISUL RPPS II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO ALVO

Art. 1º. A SUBCLASSE destina-se a acolher investimentos, restritamente, dos regimes próprios de previdência social (RPPS) instituídos nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, com alterações posteriores, dispostos a assumir os riscos e as estratégias de investimento da CLASSE, no longo prazo, observado o prazo de carência para fins de resgate.

§1º. Antes de tomar a decisão de investimento, o potencial investidor deve analisar todas as informações constantes no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como na Lâmina de Informações Essenciais, no Formulário de Informações Complementares e demais documentos e informações, disponíveis na rede de agências e nos canais digitais do BANRISUL e nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Quando do seu ingresso, o Cotista deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa, que teve acesso ao inteiro teor da Lâmina de Informações Essenciais e das disposições contidas no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, devendo os documentos serem fornecidos, obrigatória e gratuitamente, através dos meios de comunicação permitidos pela RCV175 e nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§3º. Caso efetue um resgate total e volte a investir em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como da Lâmina de Informações Essenciais, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º. A taxa de remuneração global dos prestadores de serviços, que inclui as taxas de administração e de gestão e taxa máxima de distribuição, é de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE ou, se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos

§2º. Não são cobradas taxas de ingresso e de saída, bem como remuneração baseada no resultado da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE (taxa de performance).

§3º. Cumpre ao Prestador de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador que a contratou.

Art. 3º. A taxa máxima de custódia cobrada é de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga, mensalmente, ao prestador de serviço de custódia contratado, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 4º. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Art. 5º. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

Art. 6º. As movimentações de aplicação e resgate são efetivadas por meio de débitos e créditos em conta em nome do cotista, em moeda corrente nacional, considerando dias úteis, de acordo com as condições abaixo:

Apuração do Valor da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Carência para fins de resgate	Barreiras de resgate
No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	15/05/2027	Não há
Liquidação Financeira da aplicação	Conversão de cotas na aplicação	Conversão de cotas no resgate	Liquidação Financeira do resgate
D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação, observado o prazo de carência.	D + 0 do dia da solicitação, observado o prazo de carência.

§1º. As solicitações de aplicação e ou de resgate devem ser solicitadas pelos Cotistas em dias úteis, de expediente bancário nacional, observado o horário limite de movimentação estabelecido pelo ADMINISTRADOR no formulário padronizado com as informações básicas, disponível nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Considerando o pagamento do resgate no mesmo dia da conversão do valor da cota e adota o cálculo com base na cota de fechamento, a disponibilização integral do crédito relativo ao resgate total poderá ocorrer em um horário que não seja permitida a realização de movimentações bancárias naquele dia.

§3º. Os valores mínimos ou máximos para aplicações, movimentações e permanência estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares.

§4º. É devida pelo ADMINISTRADOR multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para a liquidação financeira do resgate indicado no caput deste artigo.

Art. 7º. Os feriados nacionais e ou aqueles dias sem expediente bancária não são computados como dias úteis para fins de solicitação de aplicação ou resgates, cotizações e liquidações financeiras de resgate.

Parágrafo único. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR em nada afetarão as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Art. 8º. Caso o mercado não apresente condições para o reinvestimento dos cupons dos juros semestrais das NTN-B pagos à CLASSE, com parâmetro compatível com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA) + 5% ao ano, durante o período de carência poderão ser resgatadas cotas, de forma automática e proporcional à participação de cada cotista no patrimônio líquido da CLASSE, entendida como o pagamento uniforme realizado pela SUBCLASSE aos cotistas, de parcela do valor de suas cotas, referente aos cupons de juros semestrais pagos à CLASSE pelos ativos financeiros que compõem a carteira.

§1º. O valor resgatado poderá ser impactado pela dedução das despesas e encargos da CLASSE, assim como a provisão de recursos financeiros necessários para fazer frente as despesas.

§2º. Caso não reinvestido, o valor resgatado será creditado na conta de corrente de cada cotista, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos cupons de juros semestrais pagos à CLASSE pelos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, nos meses de maio e novembro.

Art. 9º. É facultado ao Prestador de Serviços Essenciais suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE ou SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e atuais.

Parágrafo único. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE ou SUBCLASSE.

Art. 10. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou ambos, podem declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

§1º. Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do caput, o ADMINISTRADOR deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

§2º. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

§3º. Caso a classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I – Reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- II – Cisão do fundo ou da classe;
- III – Liquidação; e
- IV – Desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

§4º. Alternativamente à convocação da assembleia prevista no § 3º deste artigo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o GESTOR pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à CLASSE.

§5º. A CLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§6º. Cabe ao GESTOR tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras específicas, não resulte no fechamento da CLASSE, ou se houver, na SUBCLASSE, para resgates.

Art. 11. Pode ser realizado o resgate compulsório de cotas, conforme estabelecido no Artigo 8, observado seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da CLASSE e, se houver, da SUBCLASSE e não seja cobrada taxa de saída.

Art. 12. Não há previsão da existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o GESTOR pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE. No entanto, assembleia de cotistas pode autorizar a utilização de barreiras aos resgates, assim como os parâmetros que a ser utilizados pelo GESTOR, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas.

Art. 13. Este documento passa a vigor em 1º de junho de 2026.

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO